



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME*

ENDEREÇO: *SETE DE SETEMBRO, 4235 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-378*

PAT Nº: *20222700100006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/01/2022*

CAD/CNPJ: *21.310.102/0001-83*

CAD/ICMS: *00000004197453*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/31/TATE/SEFIN

1. Escrituração de NF-es com Registro na EFD de Crédito Superior ao dos Documentos Fiscais / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Parcialmente Ilidida – Houve Retificação dos Livros com a Correção Parcial das Irregularidades/ 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação fiscal de que o sujeito passivo escriturou notas fiscais de entrada de mercadorias com valor de crédito de ICMS a maior do que fora destacado nos referidos documentos ao longo do ano de 2018.

Foi citada a infração com base nos artigos 35 e 39, c/c 406-A do antigo RICMS/RO (Decreto 8.321/1998); artigos 35, 36 e 40, c/c artigos 106 e 107 do Anexo XIII do atual RICMS (Decreto 22.721/2018), e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso V, alínea “a” da Lei 688/1996. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “*quantum*” representa o valor da multa correspondente.

Consta no auto notificação para que o sujeito passivo efetuasse a regularização do fato tido como irregular pelo auto de infração lavrado (atendimento ao disposto no parágrafo 6º do artigo 71 da Lei 688/1996).

Por se tratar de apropriação de créditos indevidos e não estornados segundo a ação fiscal, foi constituído crédito tributário de:

ICMS: R\$ 36.519,52
MULTA: R\$ 51.652,58
JUROS: R\$ 19.050,94
AT. MONET: R\$ 20.872,25
TOTAL: R\$ 128.095,29

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

A defesa apresenta um único argumento: que as EFD's foram retificadas e que os documentos fiscais estão corretamente registrados sem o crédito do imposto indevidamente registrado anteriormente.

E requer, com base na inexistência de irregularidades, que o auto de infração seja julgado nulo.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A defesa se equivocou em sua base de argumento, já que vinculou o caso à notificação do fisco, mas a intimação específica para o caso e que consta no processo foi justamente pelo fato de que tais irregularidades não foram alvo de notificação prévia pelo fisco.

A defesa informa ter feito retificações nas EFDs com as devidas correções. Então, para dirimir as dúvidas, este julgador acessou as EFD's do contribuinte em que estão registradas as notas fiscais alvo da lavratura do presente auto e constatou que 2 (dois) documentos fiscais tidos como de apropriação de crédito indevida ainda estão com registro de crédito escriturado na EFD, apesar de as notas fiscais de referência não possuírem nenhum destaque do imposto (os demais documentos pertinentes ao caso estão escriturados corretamente, sem o débito do ICMS). Ressalta-se que as correções se deram no mês 11 de 2021, anteriores, portanto, à lavratura do auto de infração.

As notas fiscais escrituradas irregularmente são as de números 126123 e 126124. Ou seja, persiste a irregularidade para esses dois documentos, já que ambos não possuem destaque de ICMS, sendo indevido o registro a crédito do imposto na EFD.

Afastadas as irregularidades das notas fiscais corretamente escrituradas sem crédito do ICMS, fica restrita a base de cálculo para a constituição do crédito tributário, conforme a seguir:

NF-es - ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO

DATA	Nfe	VALOR ICMS	AT. MONET	MULTA	JUROS	
03/09/2018	126123	1.910,80	1.092,19	2.702,69	996,64	
03/09/2018	126124	2.905,45	1.660,73	4.109,56	1.515,43	
TOTAL		4.816,25	2.752,92	6.812,25	2.512,07	16.893,49

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o valor de R\$ 16.893,49 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 111.201,80.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 24 de março de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por
Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE, :

Data: **25/03/2022**, às **13:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.